



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.212 - RS (2012/0143060-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISPOSITIVO DE LEI INAPLICÁVEL. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte *a quo*.

2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não é cabível a alegação de divergência jurisprudencial tendo-se enunciado sumular por paradigma, ante a necessidade de realização de confronto analítico.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não ficar comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.212 - RS (2012/0143060-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA**
ADVOGADO : **PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE**
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de prequestionamento;
- b) incidência da Súmula n. 284/STF;
- c) impossibilidade de utilização de enunciado sumular como paradigma de divergência jurisprudencial; e
- d) não demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante repisa as alegações do recurso especial, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado a fim de que o benefício de complementação de aposentadoria seja atualizado pelo IGPM ou por outro índice que recomponha integralmente a inflação do período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.212 - RS (2012/0143060-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISPOSITIVO DE LEI INAPLICÁVEL. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte *a quo*.

2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não é cabível a alegação de divergência jurisprudencial tendo-se enunciado sumular por paradigma, ante a necessidade de realização de confronto analítico.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não ficar comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida como proferida, nestes termos:

"I - Arts. 6º, V, e 51, IV, § 1º, II e III, do CDC

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Além disso, os dispositivos em epígrafe não sustentam a tese defendida pela parte recorrente, uma vez que a discussão diz respeito aos índices aplicados para a correção do benefício recebido de entidade de previdência privada.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

II - Súmulas n. 289 e 321/STJ

No que tange à aplicação das referidas súmulas, cumpre esclarecer que não foram cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não é cabível a alegação de divergência jurisprudencial tendo enunciado sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por paradigma, ante a necessidade de realização de confronto analítico. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. ZONA DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA.

1 - Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2 - A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

3 - É incabível o Recurso Especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico 4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 58.914/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2013.)

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea 'c', é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigma, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no presente caso.

Portanto, o especial também não pode ser conhecido neste ponto, ante a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143060-0

AgRg no
REsp 1.333.212 / RS

Números Origem: 00111001656602 111001656602 70042560268 70045198124 70046554911

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.